



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 68, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre normas gerais referentes à concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para proprietários de veículos terrestres e motocicletas que exerçam atividade de transporte por aplicativos, na forma do art. 146, III, da Constituição Federal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025
(Do Senhor Helio Lopes)

Dispõe sobre normas gerais referentes à concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para proprietários de veículos terrestres e motocicletas que exerçam atividade de transporte por aplicativos, na forma do art. 146, III, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos proprietários de veículos automotores terrestres (automóveis e motocicletas) que atuem, de forma remunerada, em plataformas de transporte de passageiros ou de entregas, com fundamento no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal **concederão** a isenção do IPVA aos proprietários de veículos automotores terrestres que comprovem:

I – cadastro ativo, há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, em plataforma de transporte de passageiros ou de entregas, devidamente registrada no país;

II – efetivo exercício da atividade de transporte de passageiros ou de mercadorias por aplicativo, comprovado por documentação idônea, a ser definida na legislação estadual ou distrital;

III – propriedade do veículo em nome do prestador do serviço, nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 2º:

I – aplica-se exclusivamente a 1 (um) veículo por contribuinte;



* C D 2 5 4 0 7 4 3 7 9 1 0 0 *

II – poderá ser concedida apenas enquanto o beneficiário mantiver o exercício efetivo da atividade remunerada de transporte por aplicativos, conforme regulamento estadual ou distrital;

III – fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias, inclusive quanto à atualização de cadastro e apresentação periódica de documentos que comprovem a continuidade do serviço.

Art. 4º Caberá à lei estadual ou distrital:

I – regulamentar as formas de comprovação do exercício da atividade por mais de 12 (doze) meses;

II – estabelecer os procedimentos para requerimento, renovação e manutenção do benefício;

III – definir sanções ou hipóteses de perda da isenção em caso de uso indevido ou de inobservância dos requisitos legais.

Art. 5º Esta Lei Complementar não afasta a competência dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar, por lei local, outras hipóteses de isenção, redução ou não incidência do IPVA, tampouco substitui ou revoga legislações regionais que já disponham sobre benefícios similares.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo **uniformizar critérios e incentivar** que os Estados e o Distrito Federal concedam isenção do IPVA a proprietários de automóveis e motocicletas que exerçam, de maneira profissional e comprovada, a atividade de transporte remunerado de passageiros e de entregas via aplicativos.

O art. 155, III, da Constituição Federal confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o IPVA, cabendo-lhes regulamentar aspectos como alíquotas e isenções. Contudo, o art. 146, III, da CF prevê a edição de **leis complementares federais** para estabelecer **normas gerais** em matéria tributária, com a



* C D 2 5 4 0 3 7 4 3 7 9 1 0 0 *

finalidade de orientar e promover harmonia entre as legislações locais, reforçando a segurança jurídica.

No cenário atual, os motoristas e motociclistas que atuam por aplicativos são essenciais para a mobilidade urbana e para a geração de renda de milhares de famílias. Muitos enfrentam consideráveis gastos com manutenção de veículos, combustíveis e tributos, ao mesmo tempo em que promovem a circulação de pessoas e mercadorias. A isenção do IPVA, condicionada a requisitos de exercício efetivo por período mínimo, seria medida de **justiça fiscal**, reduzindo custos e beneficiando um setor que desempenha crescente relevância socioeconômica.

No que concerne à constitucionalidade, reconhece-se a autonomia dos entes federados em matéria tributária, mas entende-se que **a lei complementar federal** pode **nortear** a concessão de benefícios, estabelecendo padrões básicos para garantir maior **isonomia e eficácia**. Eventuais discussões sobre o tema competem ao Parlamento e, se necessário, ao crivo do Supremo Tribunal Federal para a definição de balizas interpretativas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que busca harmonizar a tributação do IPVA com a realidade dos trabalhadores de aplicativos em todo o país.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

**Deputado HELIO LOPES
(PL/RJ)**



* C D 2 2 5 4 0 7 4 3 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

FIM DO DOCUMENTO